

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 454.119 - SP (2018/0140605-3)

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : CELESTE APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO : CELESTE APARECIDA DA SILVA - SP295813**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : J.V.R. (PRESO)**

## DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de J.V.R., contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena fixada em 8 (oito) anos de reclusão, contudo a carta de guia foi expedida constando pena de 3 (três) anos de reclusão, que foi a base para todos os cálculos da execução e inclusive para a concessão do benefício do livramento condicional.

Verifica-se que ao receber carta de guia referente a processo distinto, a serventia constatou o erro, o que determinou a revogação do benefício, por decisão proferida pelo d. Juízo das Execuções, motivando a impetração de **habeas corpus** perante a eg. Corte de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 24-27, assim ementado:

*"EXECUÇÃO PENAL. Impetração que alega constrangimento ilegal pela cassação de livramento condicional concedido com base em documento que continha erro material. Preclusão da decisão para a acusação. Decisão proferida com base em erro material que não gera direito subjetivo a benesse à qual o condenado não fazia jus. Ausência de constrangimento ilegal. Impugnação à conversão da pena alternativa imposta em outra condenação que deve ser feita em meio recursal próprio. Impetração parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."*

Daí o presente **mandamus**, no qual a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em vista da revogação do benefício que lhe foi concedido por erro do Judiciário para o qual não deu causa, de modo que não pode ser prejudicado em

# Superior Tribunal de Justiça

face da correção, que não observou o art. 143 da Lei de Execuções Penais. Nesse passo, assevera que deve ser reconhecida a preclusão do **decisum** que concedeu o benefício, proferido sem requerimento do Ministério Público e sem oitiva da Defesa, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Assevera que a carta de guia que aportou para execução, em razão da qual foi

constatado o equívoco, diz respeito a condenação anterior e já estava distribuída antes que fosse deferido o livramento condicional, de modo que não poderia ser utilizada como fundamento para revogar o benefício.

Argumenta outrossim, que seria possível o cumprimento simultâneo das reprimendas, uma vez que a segunda execução diz respeito a pena pecuniária, em relação à qual o paciente requereu o pagamento com o valor recolhido a título de fiança.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja revogada, restabelecendo-se o benefício do livramento condicional.

A liminar foi indeferida às fls. 184-186.

As informações foram prestadas às fls. 191-197 e fls. 202-256.

O Ministério Públíco Federal, às fls. 258-261, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

*"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. ERRO MATERIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*– Segundo o entendimento essa Augusta Corte “o Código de Processo Penal não define erro material nem fixa hipóteses ou meios de saná-lo. A matéria segue o regramento do Código de Processo Civil, cujo artigo 463, I, é aplicado subsidiariamente às ações penais, autorizando a alteração do julgado, mesmo após sua publicação, para sanar inexatidões materiais ou erros de cálculo” (HC 167.789/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2015).*

# Superior Tribunal de Justiça

– Assim, sendo certo que a execução penal é regida pelo princípio *in dubio pro societate*, não se pode tomar por ilegal a decisão singular que, reconhecendo o erro material quanto ao montante da pena do paciente, reconsidera o decisum que concedeu, indevidamente, o benefício do livramento condicional.

– *Parecer pela denegação da ordem*" (fl. 258).

É o relatório.

## Decido

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas**

**corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca a impetrante, **em síntese**, a declaração de nulidade da decisão que revogou o livramento condicional do paciente, após constatado erro na guia de execução, para o qual a Defesa não deu causa.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo a r. decisão de primeiro grau que revogou

o benefício, **verbis**:

*"J.V.R. foi condenado ao cumprimento de 08 anos*

# Superior Tribunal de Justiça

*de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de multa, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n. 11.343/06.*

*A guia de recolhimento foi emitida com incorreção – no documento consta equivocadamente a informação de condenação ao cumprimento de 03 anos de reclusão e não 08 anos, como estabelecido na sentença condenatória.*

*Todos os cálculos de pena existentes nos autos foram elaborados, por consequência, de forma equivocada e o reeducando alcançou o livramento condicional sem o cumprimento do requisito objetivo previsto em lei.*

*Veio aos autos notícia de nova condenação e notícia de julgamento da apelação interposta pelo reeducando. Verificou-se, então, o equívoco (fl. 120) e determinei manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública.*

*O Ministério Público apresentou manifestação totalmente dissociada da realidade dos autos – requereu a homologação do cálculo e a juntada de expediente de praxe para a progressão de regime, ao passo que deveria se manifestar a respeito da revogação do livramento condicional e sobre a conversão da pena restritiva de direito, imposta na nova condenação, em privativa de liberdade.*

*A Defensoria Pública, igualmente, requereu a homologação do cálculo, sem se manifestar sobre as questões acima pontuadas.*

*É o relatório.*

*Primeiramente, impõe-se a revogação do livramento condicional, posto que concedido com base em documento inexato – a guia de recolhimento indicava condenação ao cumprimento de 03 anos de reclusão, quando, em verdade, o reeducando foi condenado ao cumprimento de 08 anos de reclusão e não cumpriu, ainda, o requisito objetivo necessário para o benefício" (fls. 46-47).*

Analizando a matéria, o eg. Tribunal de origem assim decidiu, **verbis**:

*"A parte conhecida, que diz respeito à cassação da liberdade condicional, deve se denegada.*

*Argumenta a impetrante que J., condenado a 5 anos de reclusão por crime equiparado a hediondo (tráfico) e mais 3 anos de reclusão por crime comum (associação), faria jus à manutenção da liberdade condicional erroneamente concedida em 2017, com base em guia de recolhimento que, por equívoco, mencionava apenas a pena imposta por associação.*

*A impetrante brande a preclusão para a acusação da decisão concessiva da benesse e não está completamente descoberta de razão, pois caberia ao Ministério Público certificar-se de que a decisão Judicial não estava errada.*

*No entanto, esse fato não importa na aquisição do direito subjetivo do condenado ao benefício que lhe foi concedido por engano, com base em erro material. Afinal, a jurisprudência atual é tranquila acerca da possibilidade de cassação da decisão de extinção da punibilidade pela morte do condenado quando se comprovar que foi proferida com supedâneo em documento inexato.". (fls. 26-27).*

# Superior Tribunal de Justiça

A leitura dos excertos acima transcritos, portanto, permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que a situação do paciente foi agravada com a revogação do benefício, **na ausência de recurso da acusação**.

Dessarte, mesmo que a r. decisão tenha visado tão somente a correção de erro material, tal correção, de ofício, implicou em inequívoco prejuízo ao paciente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO DE PENA. AGRAVAMENTO POSTERIOR DA SITUAÇÃO DO CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência que não esteja expressamente reconhecida no édito condenatório não pode ser proclamada pelo juiz da execução, mesmo que seja com a justificativa de estar corrigindo erro material ou sanando omissão, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus.*

*"Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1719791/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 25/05/2018, grifei).*

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ELEVA AS PENAS DO ACUSADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 440, DO STJ, 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA RESTABELECER A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU."**

*1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de*

# Superior Tribunal de Justiça

recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Tratando-se de apelação exclusiva da defesa, constitui flagrante ilegalidade a correção de erro material que redunde no aumento de pena do réu, por se tratar de reformatio in pejus, vedada no sistema processual pátrio. Diante da ausência de impugnação do Ministério Público à sentença, impõe-se o estabelecimento das penas então fixadas como patamares máximos de apenação do ora paciente.

3. Consta dos autos que o paciente, namorado da vítima à época dos fatos, por não querer que esta permanecesse na festa em que estavam, manteve-a em cárcere privado por mais de 12 horas, deferiu vários golpes contra sua cabeça, mordeu-lhe a face, sufocou-a até desmaiar, quebrou-lhe o telefone celular, quando ela tentava pedir socorro, ameaçou-a de morte caso o denunciasse e até inventou uma versão para que a vítima justificasse para os parentes o porquê dos ferimentos. Nesse contexto, mesmo tendo as instâncias ordinárias fixado as penas-bases no mínimo legal, o regime semiaberto, mais gravoso que o previsto no art. 33 do Código Penal, está devidamente justificado, não sendo, portanto, caso de incidência das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, e n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para restabelecer o patamar da pena de detenção fixado na sentença condenatória" (HC 335.506/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 06/11/2017, grifei).*

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM  
HABEAS CORPUS. INDULTO. CONCESSÃO POR ERRO  
MATERIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO.  
AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU.**

**IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO  
MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DA SÚMULA 160/STF. RECURSO  
ORDINÁRIO PROVIDO.**

1 - O exame dos requisitos legais para o deferimento do indulto não pode ser corrigido como mero erro material.

2 - Diferentemente do processo civil, no processo penal não

# Superior Tribunal de Justiça

*podem sequer ser corrigidos de ofício os erros materiais, pelo prejuízo evidenciado ao condenado e em razão da não reformatio in pejus.*

*3 - Não tendo o Ministério Público impugnado o indulto concedido, ilegal é a revogação do benefício por erro na aferição de seus requisitos, somente constatado mais de seis meses após.*

*4 - Recurso ordinário provido para cassar a decisão do juízo*

*de 1º grau que revogou a concessão anterior do indulto" (RHC 54.540/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 29/06/2016, grifei).*

**"HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRÉVIO MANDAMUS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA E DO REGIME PRISIONAL, COM ALTERAÇÃO DISPOSITIVO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, DEPOIS DE JÁ ESTAR SENDO EXECUTADA A PENA. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO JÁ TRANSITADO EM JULGADO, SEM MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. Incabível a correção de mero erro material, ocorrido na prolação da sentença condenatória, quando ocorreu divergência entre a pena fixada na fundamentação do voto (nove anos, cinco meses e dois dias de reclusão, em regime fechado) e a que foi fixada no dispositivo da sentença (cinco anos e dez meses, em regime Inicial semiaberto), sob pena de reformatio in pejus.*

*2. Na hipótese, foi apontado erro material no dispositivo da sentença, após o trânsito em julgado, sendo o equívoco corrigido de ofício, modificando o dispositivo da sentença, agravando a situação do paciente, sem manifestação tempestiva da acusação, o que revela reformatio in pejus, não aceitável por este Sodalício.*

*3. Ordem concedida, a fim de restabelecer a pena e o regime inicial semiaberto, nos termos em que prolatado o dispositivo da sentença" (HC 388.868/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/04/2017).*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.** Contudo, **concedo a ordem**

# Superior Tribunal de Justiça

**de ofício**, apenas para determinar que seja restabelecido o benefício do livramento condicional deferido ao paciente. P. I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator

